

Guia da Aposentadoria do Professor 2026

Funções de magistério, regras de transição, prova e o que conferir antes de requerer

VOLUME 03

1ª EDIÇÃO

ATUALIZAÇÃO · SET/2026

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito: Paulo Henrique Alves Braga
Edição do autor · Brasília, DF · 2026 · Data de referência normativa: setembro de 2026

Sobre esta publicação

Esta publicação trata da aposentadoria do professor no Regime Geral de Previdência Social, com foco no efetivo exercício das funções de magistério na educação básica, nas regras de acesso, na prova dos períodos e na formação do valor do benefício.

O tema foi deliberadamente separado do Guia da Aposentadoria 2026, que desenvolve as bases gerais do RGPS. Este volume parte dessas bases e concentra apenas as particularidades da aposentadoria do professor.

Como usar este guia. Leia primeiro o capítulo 1 para compreender a lógica da regra própria. Depois, percorra os capítulos sobre função de magistério, direito adquirido, transições, nova filiação, prova e cálculo. O checklist final organiza a conferência pré-protocolo.

Sobre os números. Requisitos progressivos e demais parâmetros numéricos ficam concentrados no Anexo A. Alterações posteriores são registradas no Caderno de Atualização da Coleção.

Sobre a coleção. As bases gerais permanecem no Guia da Aposentadoria 2026. Os períodos com exposição a agentes prejudiciais à saúde são tratados no Guia da Aposentadoria Especial 2026. A aposentadoria da pessoa com deficiência possui publicação própria nesta mesma coleção.

O que este guia não é. Este material tem caráter informativo. Ele não substitui a análise jurídica de situações concretas, não reconhece direito, não calcula benefício e não antecipa decisão do INSS.

Sumário

Sobre esta publicação	2	6. Prova do efetivo exercício	11
1. Regra própria do professor	4	7. Valor da aposentadoria	13
2. Função de magistério	5	Checklist	14
3. Direito adquirido até 13/11/2019	7	Anexo A · Requisitos	16
4. Regras de transição	8	Anexo B · Documentos	20
5. Filiação a partir de 14/11/2019	10	Anexo C · Fontes	22

1. Por que o professor possui regra própria no Regime Geral

O Regime Geral de Previdência Social possui regras gerais de aposentadoria e situações em que a Constituição e a lei estabelecem requisitos diferenciados. A aposentadoria do professor da educação básica é uma dessas situações.

O tratamento diferenciado não decorre apenas do título do cargo. Ele depende do efetivo exercício das funções de magistério juridicamente reconhecidas e da demonstração dos períodos em que essas funções foram exercidas.

1.1 Requisito diferenciado não é favor, é disciplina própria

A expressão "regra especial" pode sugerir favor ou privilégio. Não é disso que se trata. Quando a Constituição reduz determinados requisitos para o professor, reconhece uma trajetória contributiva sujeita a disciplina própria. O efeito prático é que o segurado não deve examinar apenas as regras gerais: precisa verificar também se a regra do professor lhe é aplicável.

1.2 O que qualifica é a função efetivamente exercida

A qualificação recai sobre a atividade exercida na educação básica. Por isso, cargo, vínculo e estabelecimento são relevantes, mas não substituem a pergunta central: qual função foi efetivamente exercida em cada período? O capítulo 2 delimita o conceito de função de magistério.

1.3 A conferência é também probatória

O CNIS é fonte relevante e, em determinados períodos, pode ser suficiente. Em outros, seus dados não esclarecem sozinhos a função exercida dentro do estabelecimento de ensino. Nesses casos, a análise exige documentação compatível com o fato que se pretende provar.

1.4 Como este guia está organizado

Os capítulos seguintes tratam do conceito de magistério, do direito adquirido, das três regras de transição diferenciadas, da disciplina aplicável às filiações posteriores à Reforma, da prova e do cálculo. Ao final, o checklist e os anexos condensam requisitos, documentos e fontes.

1.5 O que este guia não trata

As bases comuns a qualquer aposentadoria permanecem no Guia da Aposentadoria 2026: leitura do CNIS, diferença entre carência e tempo de contribuição, formas gerais de prova de vínculo e remuneração, estrutura geral do cálculo, simulação e requerimento administrativo. Períodos de atividade especial são tratados em publicação própria. Requisitos numéricos desta edição ficam no Anexo A.

2. O que a lei chama de função de magistério

2.1 O nome do cargo não decide sozinho

A aposentadoria do professor não decorre apenas do nome do cargo registrado no contrato ou na portaria de nomeação.

O cargo e a função são juridicamente relevantes, e podem ser o primeiro indício. O que não existe é enquadramento automático pelo nome. O que a Constituição protege é o efetivo exercício das funções de magistério na educação básica.

A consequência prática aparece cedo na conferência: duas pessoas com o mesmo cargo podem ter tempos qualificados diferentes, conforme o que efetivamente exerceram e conforme o que conseguem demonstrar.

2.2 Educação básica

A disciplina diferenciada hoje aplicável está construída em torno da educação básica, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

Situações históricas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, inclusive envolvendo magistério de nível superior, seguem disciplina própria e não são desenvolvidas neste guia. Quem possui período nessa condição precisa examinar a legislação vigente à época daquele período, e não a regra atual.

2.3 A ampliação promovida pela Lei nº 11.301/2006

Durante muito tempo discutiu-se se apenas a regência de turma contaria como magistério.

A Lei nº 11.301/2006 acrescentou parágrafo ao art. 67 da Lei nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para estabelecer que são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

A própria lei declara que essa definição vale para os efeitos dos dispositivos constitucionais que tratam da aposentadoria do professor, tanto no regime próprio quanto no Regime Geral.

2.4 O que o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI 3.772

Essa ampliação foi questionada e o Supremo Tribunal Federal a examinou na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, julgada em 29 de outubro de 2008.

O Tribunal julgou a ação parcialmente procedente, com interpretação conforme à Constituição. Reconheceu que a função de magistério não se limita à sala de aula e que professores de carreira que exercem direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento de educação básica fazem jus ao regime diferenciado de aposentadoria. Ao mesmo tempo, excluiu dessa proteção os especialistas em educação.

Duas conclusões importam ao leitor. A primeira é que sair da sala de aula não significa, por si só, perder a qualificação do tempo. A segunda é que a proteção foi reconhecida ao professor de carreira que passa a exercer aquelas funções, e não a qualquer profissional que atue na escola.

2.5 A Súmula 726 e por que sua leitura isolada não descreve o estado atual

Existe enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal, anterior à Lei nº 11.301/2006, no sentido de que não se computa, para a aposentadoria diferenciada do professor, o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

O enunciado permanece publicado. Foi editado, porém, antes da lei que ampliou a definição de funções de magistério e antes do julgamento que a validou com interpretação conforme. Precisa, por isso, ser lido em conjunto com a legislação e a jurisprudência posteriores. A própria página oficial do enunciado, no sítio do Supremo Tribunal Federal, o apresenta ao lado do Tema 965 e da ADI 3.772.

Ler o enunciado isoladamente, sem a lei posterior e sem a decisão que a examinou, produz uma conclusão que não corresponde ao estado atual da matéria.

2.6 O Tema 965 e o cuidado com o regime alcançado

Em repercussão geral, no Tema 965, o Supremo Tribunal Federal fixou tese admitindo o cômputo do tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Aqui é necessária uma cautela que este guia faz questão de explicitar. A tese do Tema 965 está redigida com referência ao dispositivo constitucional que trata da aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo, isto é, ao regime próprio de previdência social. O guia não transporta automaticamente a tese para o Regime Geral.

O que sustenta a matéria no Regime Geral é a Lei nº 11.301/2006, que se refere expressamente aos dois dispositivos constitucionais, e a ADI 3.772, que igualmente tratou dos dois. Cada fonte é apresentada com o alcance que possui.

Essa distinção não é preciosismo. Ela evita que o leitor conclua que uma decisão sobre servidores estatutários resolve, sozinha, a situação de um professor de escola particular, ou o contrário.

2.7 A camada administrativa

Além da lei e da jurisprudência, existe uma terceira camada, que é a disciplina administrativa aplicada pelo INSS na análise dos requerimentos.

Essa camada é mais ampla que o núcleo fixado na jurisprudência. Além da docência, da direção de unidade escolar, da coordenação e do assessoramento pedagógico, ela admite atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional.

A amplitude, porém, vem acompanhada de condição expressa. Essas atividades são consideradas funções de magistério desde que exercidas por professores admitidos ou contratados para essa função, mantida a exclusão dos especialistas em educação.

Duas conclusões decorrem daí, e as duas importam ao leitor.

A primeira é que este guia não formula a regra simplificada segundo a qual toda atividade de natureza administrativa estaria excluída. A segunda é que o oposto também não vale: não é qualquer atividade administrativa exercida em ambiente escolar que qualifica o tempo. A verificação depende da função concretamente exercida, de quem a exerce, do estabelecimento e do período.

2.8 Quatro camadas, e não uma

Encerrando o capítulo, vale fixar o método de análise.

A primeira camada é a definição legal das funções de magistério e sua validação pelo Supremo Tribunal Federal. A segunda é a disciplina administrativa vigente no momento do requerimento. A terceira é o conjunto de atividades que permanecem fora do conceito. A quarta é a eventual divergência entre essas fontes, que existe e não deve ser resolvida presumindo que a mais recente prevalece.

Examinar apenas uma dessas camadas pode levar a uma conclusão categórica que a matéria não comporta.

3. Direito adquirido até 13 de novembro de 2019

3.1 A primeira pergunta não é sobre 2026

Antes de examinar qual regra de transição pode ser aplicável, existe uma pergunta anterior: os requisitos já estavam integralmente preenchidos antes da Reforma da Previdência?

A Emenda Constitucional nº 103/2019 entrou em vigor em 13 de novembro de 2019 e assegurou expressamente a concessão de aposentadoria a quem, até aquela data, já houvesse preenchido os requisitos exigidos pela legislação então vigente.

3.2 O que existia antes

Até a Reforma, a aposentadoria do professor da educação básica no Regime Geral era estruturada em torno do tempo de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério, com exigência distinta para mulher e para homem, e sem idade mínima.

Os valores exatos e a forma de contagem estão reunidos no Anexo A. O que interessa neste capítulo é o efeito jurídico: quem preencheu integralmente aqueles requisitos antes de 13 de novembro de 2019 não é avaliado pelas regras de transição criadas depois.

3.3 Direito adquirido não é estar perto de se aposentar

A distinção precisa ser feita com clareza, porque tem efeito prático imediato.

Ter muito tempo de magistério em 13 de novembro de 2019 não é a mesma coisa que ter preenchido todos os requisitos naquela data. Quem estava próximo, mas não completo, foi alcançado pelas regras de transição. Quem estava completo permaneceu protegido pela regra anterior.

3.4 Não contribuir depois não apaga o que já foi adquirido

O afastamento do magistério, a mudança de atividade ou a interrupção das contribuições pode gerar dúvida sobre a perda do que já foi acumulado.

Para a aposentadoria, essa conclusão não corresponde à lei. A Lei nº 8.213/1991 estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação em vigor à época em que foram atendidos.

Isso não significa que a qualidade de segurado seja irrelevante no sistema, porque ela produz efeitos importantes para outros benefícios. Significa que, quanto à aposentadoria já adquirida, a pergunta relevante é outra: os requisitos foram cumpridos em algum momento?

3.5 A verificação do direito adquirido vem antes, não depois

A ordem da conferência tem consequência prática. Examinar primeiro as regras de 2026 e só depois cogitar de direito adquirido leva a organizar o pedido em torno de uma regra que talvez não seja a aplicável.

O caminho mais seguro é reconstruir a linha do tempo e localizar todos os momentos juridicamente relevantes antes de escolher a regra que será invocada.

4. As três regras de transição do professor

4.1 Por que existem várias regras ao mesmo tempo

A Reforma da Previdência não substituiu de uma vez todas as regras anteriores. Ela criou regras de transição para quem já era filiado ao Regime Geral em 13 de novembro de 2019 e ainda não havia adquirido o direito.

Para o professor da educação básica, a Emenda Constitucional nº 103/2019 previu tratamento diferenciado em três dessas regras de transição. Elas convivem. Não existe uma ordem obrigatória entre elas, e o preenchimento dos requisitos de uma delas não impede o exame das demais.

Este capítulo apresenta a lógica de cada uma. Os requisitos numéricos aplicáveis nesta data-base estão no Anexo A.

4.2 Uma exigência comum às três

Nas três regras, o tratamento diferenciado depende de comprovar **exclusivamente** tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A palavra exclusivamente é da própria Emenda e tem peso. Quem possui períodos de magistério e períodos de outra natureza precisa examinar com atenção o efeito dessa combinação sobre cada regra, e não presumir que o tempo total resolve.

Além disso, a carência continua sendo requisito, e não se confunde com tempo de contribuição. A distinção está desenvolvida no capítulo 3 do Guia da Aposentadoria 2026.

4.3 Primeira regra: transição por pontuação

A primeira transição soma a idade e o tempo de contribuição, incluídas as frações, e exige que essa soma alcance determinada pontuação, ao lado de um tempo mínimo de contribuição em magistério.

A pontuação exigida não é fixa. A Emenda estabeleceu uma pontuação inicial e determinou seu acréscimo anual a partir de 1º de janeiro de 2020, até um limite. A idade e o tempo de contribuição são apurados em dias para o cálculo dessa soma, o que significa que meses e dias contam.

Há aqui uma distinção que muda a conferência.

Uma coisa é o tempo mínimo qualificado, que precisa ser exclusivamente de efetivo exercício das funções de magistério. Outra coisa é o tempo considerado no somatório de idade e tempo de contribuição para alcançar a pontuação. A exigência de exclusividade da Emenda recai sobre o primeiro, e o somatório não é descrito como restrito ao tempo de magistério. A disciplina administrativa segue a mesma orientação e computa, na pontuação, todo o tempo de contribuição, inclusive o não exercido em magistério.

O efeito prático é direto. Um período contributivo em atividade diversa pode ser relevante para alcançar a pontuação, mas não substitui um ano que esteja faltando no tempo mínimo exigido em magistério. São duas contas diferentes, e confundir-las produz conclusão equivocada nos dois sentidos.

4.4 Segunda regra: transição por idade mínima progressiva

A segunda transição combina tempo de contribuição em magistério com uma idade mínima que aumenta ao longo dos anos.

Para o professor, a Emenda reduziu em cinco anos tanto o tempo de contribuição quanto a idade previstos na regra geral correspondente, e determinou o acréscimo de seis meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2020, até um teto.

4.5 Terceira regra: pedágio de 100%

A terceira transição exige uma idade mínima, um tempo de contribuição e, adicionalmente, o cumprimento de período correspondente ao tempo que faltava, em 13 de novembro de 2019, para completar o tempo mínimo exigido.

Para o professor, a Emenda reduziu em cinco anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição dessa regra. O período adicional continua sendo calculado sobre o que faltava na data da Reforma.

4.6 Por que o pedágio de 50% não aparece entre as transições do professor

Existe uma quarta regra de transição no Regime Geral, conhecida como pedágio de 50%, destinada a quem estava próximo de completar o tempo mínimo em 13 de novembro de 2019.

Diferentemente das três regras tratadas acima, o dispositivo que a institui **não contém previsão de redução para o professor**. A disciplina administrativa da aposentadoria do professor, do mesmo modo, organiza suas transições sem incluí-la.

Este guia registra esse dado normativo e não formula tese sobre situações individuais. Quem imaginava contar com essa via precisa examinar o próprio histórico à luz das três regras efetivamente diferenciadas.

4.7 A regra de acesso e a regra de cálculo são coisas diferentes

Encerrando o capítulo, cabe a mesma advertência que o Guia da Aposentadoria 2026 faz para as regras gerais.

Preencher os requisitos de acesso de uma regra responde a uma pergunta: é possível se aposentar por essa via? Não responde a outra: qual será o valor. As duas perguntas precisam ser examinadas em conjunto, e o capítulo 7 trata da segunda.

5. Quem se filiou ao Regime Geral a partir de 14 de novembro de 2019

5.1 Uma disciplina transitória, e não definitiva

A Constituição reduz em cinco anos o requisito de idade para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, e remete à lei complementar a fixação desse tempo.

Enquanto essa lei complementar não é editada, aplica-se a disciplina transitória prevista na própria Emenda Constitucional nº 103/2019.

O leitor deve, portanto, ler este capítulo com uma consciência de provisoriedade. A regra aqui descrita é a que vigora nesta data-base, e não uma regra definitiva do sistema.

5.2 O que a disciplina transitória exige

Para quem se filiou ao Regime Geral a partir de 14 de novembro de 2019, a Emenda prevê aposentadoria ao professor que comprove determinado tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, associado a uma idade mínima, distinta para mulher e para homem.

Os valores estão no Anexo A. A comparação relevante é estrutural: essa disciplina exige idade inferior à da regra geral aplicável aos demais segurados filiados no mesmo período.

5.3 Filiação não é a mesma coisa que início do magistério

Convém distinguir dois marcos. A data que separa os dois grupos é a da filiação ao Regime Geral, e não a data em que a pessoa começou a lecionar.

Quem já era filiado por qualquer atividade anterior, ainda que não fosse magistério, integra o grupo das regras de transição do capítulo 4.

6. A prova do efetivo exercício das funções de magistério

6.1 O CNIS é ponto de prova, mas nem sempre encerra a análise da função

Este é o ponto central da análise probatória.

O CNIS registra vínculos, remunerações e contribuições, e é uma das fontes utilizadas para comprovar a atividade de professor. Em determinados períodos, seus dados podem ser suficientes.

Em outros, não. O extrato pode não esclarecer se a pessoa lecionava, dirigia a unidade escolar, coordenava, assessorava pedagogicamente ou exercia atividade estranha ao magistério. Quando a informação for insuficiente ou houver divergência, pode ser necessária documentação complementar.

A leitura correta, portanto, não é que o extrato nada demonstre, nem que trinta anos de vínculos com escolas equivalham automaticamente a trinta anos de efetivo exercício das funções de magistério. A pergunta é mais precisa e se faz período a período: a informação disponível permite identificar a função exercida?

6.2 O documento precisa corresponder ao fato que se pretende provar

A regra geral de prova, desenvolvida no capítulo 4 do Guia da Aposentadoria 2026, aplica-se integralmente aqui e ganha um recorte próprio.

O que se pretende provar não é apenas que houve vínculo com estabelecimento de ensino. É que, em determinado período, foram exercidas funções de magistério na educação básica. O documento precisa permitir essa leitura.

6.3 Duas categorias de documento, com funções diferentes

Nem todo documento cumpre o mesmo papel, e a distinção evita frustração.

A primeira categoria reúne as vias de comprovação expressamente indicadas pelo INSS para a atividade de professor:

- registros em carteira profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino;
- informações constantes do CNIS;
- Certidão de Tempo de Contribuição, para períodos vinculados a regime próprio de previdência social.

A segunda categoria reúne documentos auxiliares. Eles não constituem via autônoma de comprovação, mas ajudam a esclarecer função, período ou divergência:

- atos de designação, nomeação, lotação ou portaria, quando houver vínculo com a administração pública;
- registros funcionais e fichas financeiras;
- contracheques com identificação do cargo e da função;
- contratos de trabalho e respectivos aditivos;
- registros escolares que demonstrem a atuação, como atribuição de turmas e horários.

O Anexo B organiza as duas categorias de forma consultável, preservando a distinção.

6.4 Declaração genérica pode ser insuficiente

Uma declaração que afirme apenas que a pessoa trabalhou na instituição por determinado período não demonstra a função.

Quando a declaração for o documento disponível, é preferível que ela discrimine períodos e funções, e que seja coerente com os demais registros. Documento incompleto não impede o requerimento, mas pode não resolver a prova.

6.5 Períodos mistos dentro do mesmo vínculo

É comum que, dentro de um mesmo contrato, a pessoa tenha lecionado por alguns anos e exercido outra função depois, ou tenha alternado entre elas.

Nesses casos, a conferência não é por vínculo, mas por período. Cada intervalo precisa ser identificado com a função correspondente, porque a exigência de exclusividade das regras do capítulo 4 recai sobre o tempo qualificado.

Dois exemplos ajudam a fixar a ideia.

No primeiro, uma professora permanece na mesma escola por vinte e dois anos, sob um único contrato. Nos doze primeiros anos, atua em sala de aula. Nos seis seguintes, assume a coordenação pedagógica. Nos quatro últimos, passa a exercer função da área administrativa da mantenedora, sem relação com a atividade educativa do estabelecimento. O vínculo é um só, e o

CNIS o exibirá como um só. A conferência, porém, precisa separar os três intervalos, porque eles não recebem necessariamente o mesmo tratamento.

No segundo, um professor alterna períodos de magistério com períodos de atividade contributiva de outra natureza, como um intervalo trabalhando no comércio. Aqui a linha do tempo produz dois efeitos distintos. Os períodos de magistério são os únicos que contam para o tempo mínimo qualificado. O período no comércio, por sua vez, pode ser relevante no somatório da regra de pontuação, conforme explicado na seção 4.3.

Nos dois casos, a conclusão é a mesma: a unidade de análise é o período, e não o contrato.

6.6 Rede pública e rede privada

Professores com trajetória mista precisam de um cuidado adicional.

Períodos de vínculo celetista, inclusive em escolas particulares e em redes públicas que adotam esse regime, integram o Regime Geral. Períodos de vínculo estatutário submetidos a regime próprio de previdência social seguem a disciplina do respectivo ente federativo, que varia, e são tema de volume próprio da coleção.

Não se deve presumir que o tempo de um regime é automaticamente aproveitável no outro sem o procedimento próprio de certificação e contagem.

6.7 Uma forma prática de organizar

Antes do requerimento, a organização mais útil é uma linha do tempo com quatro colunas: período, estabelecimento, função efetivamente exercida e documento que a demonstra.

O que ficar sem documento na quarta coluna é exatamente o que merece atenção antes do protocolo.

7. Como se forma o valor da aposentadoria do professor

7.1 Este capítulo não estima valores

Como em toda a coleção, a explicação aqui é estrutural. Não há estimativa de renda mensal, comparação entre regras nem indicação de qual delas produziria benefício maior.

A estrutura geral do cálculo, incluindo a formação da média e a distinção entre salário de benefício e renda mensal inicial, está desenvolvida no capítulo 7 do Guia da Aposentadoria 2026 e não é repetida.

7.2 Quatro situações distintas

Para o professor, o cálculo depende da porta de acesso.

Quem adquiriu o direito antes de 13 de novembro de 2019 tem o benefício apurado segundo as regras vigentes à época em que os requisitos foram preenchidos. Nesse universo anterior à Reforma, cabe uma advertência: direito adquirido não corresponde a uma sistemática histórica única de cálculo. Em recurso repetitivo, no Tema 1.011, o Superior Tribunal de Justiça fixou que incide o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do professor vinculado ao Regime Geral, independentemente da data da concessão, quando a implementação dos requisitos se der a partir do início da vigência da Lei nº 9.876/1999. A data em que os requisitos foram implementados, portanto, também importa para o valor, e não apenas para o acesso.

Quem se aposenta pela transição por pontuação ou pela transição por idade mínima progressiva tem o benefício apurado segundo a disciplina de cálculo estabelecida pela própria Emenda Constitucional nº 103/2019 enquanto não editada lei sobre a matéria.

Quem se filiou a partir de 14 de novembro de 2019 e se aposenta pela disciplina transitória segue a mesma sistemática de cálculo da Emenda.

Quem se aposenta pelo pedágio de 100% tem tratamento próprio: a Emenda determina, para essa hipótese, a apuração em cem por cento da média.

7.3 A média e o coeficiente

A sistemática de cálculo da Emenda parte de uma média dos salários de contribuição correspondente a todo o período contributivo desde julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior, sobre a qual incide um coeficiente que varia conforme o tempo de contribuição.

Esse coeficiente tem um patamar inicial e recebe acréscimos por ano que exceder determinado tempo. Esse marco não é idêntico em todas as situações e, no Regime Geral, não é o mesmo para homens e para mulheres. Os parâmetros aplicáveis estão no Anexo A.

7.4 A regra de acesso não determina sozinha o valor

Vale repetir o que o capítulo 4 antecipou. Regras de acesso diferentes podem conduzir a formas de cálculo diferentes.

Por isso, verificar apenas se os requisitos de uma regra foram preenchidos é uma análise incompleta. A pergunta sobre o valor precisa ser feita na sequência, e depende do histórico contributivo concreto.

7.5 O CNIS também importa para o valor

Por fim, uma consequência do capítulo 6.

A conferência de remunerações não interessa apenas ao tempo. Ela interessa ao valor, porque a média é formada a partir dos salários de contribuição registrados. Uma remuneração ausente ou incorreta pode influenciar o resultado ainda que o tempo esteja completo.

Checklist. Antes de requerer a aposentadoria do professor

Este checklist condensa o que os capítulos 2 a 7 desenvolveram. Ele não introduz requisito novo e não substitui a leitura dos capítulos.

Períodos e funções

- ☐ Reuni a relação de todos os períodos em que trabalhei em estabelecimento de ensino.
- ☐ Identifiquei, período a período, qual função exerci em cada intervalo, e não apenas qual era o cargo.
- ☐ Separei os períodos de docência dos períodos de direção de unidade escolar, coordenação ou assessoramento pedagógico.
- ☐ Identifiquei períodos em que exerci atividade que pode não se enquadrar como função de magistério.
- ☐ Verifiquei se os períodos foram exercidos em estabelecimento de educação básica.

Prova

- ☐ Emiti o CNIS atualizado e verifiquei quais períodos ele esclarece e quais não esclarecem a função exercida.
- ☐ Identifiquei, para os períodos que o CNIS não esclarece, qual documento demonstra a função.
- ☐ Verifiquei se as declarações de que disponho discriminam período e função, e não apenas a existência do vínculo.
- ☐ Separei as vias de comprovação admitidas pelo INSS dos documentos auxiliares, conforme o Anexo B.
- ☐ Identifiquei divergências entre os documentos e o CNIS.

Linha do tempo jurídica

- ☐ Separei os períodos anteriores e posteriores a 13 de novembro de 2019.
- ☐ Verifiquei se já havia preenchido integralmente os requisitos antes dessa data.
- ☐ Identifiquei a data da minha filiação ao Regime Geral, que não se confunde com a data em que comecei a lecionar.
- ☐ Verifiquei se possuo períodos submetidos a regime próprio de previdência social.

Requisitos e cálculo

- ☐ Conferi a carência separadamente do tempo de contribuição.
- ☐ Verifiquei quais das três regras de transição podem ser examinadas no meu caso, conforme o Anexo A.
- ☐ Compreendi que o tempo mínimo exigido é exclusivamente de magistério, e que o somatório de pontos considera todo o tempo de contribuição.
- ☐ Verifiquei se estou utilizando a versão vigente do Anexo A e do Caderno de Atualização.
- ☐ Compreendi que a regra de acesso não determina, sozinha, o valor do benefício.

Anexo A. Requisitos aplicáveis em setembro de 2026

ANEXO A · REQUISITOS

A.1 Como ler este anexo

Este anexo reúne os requisitos numéricos que o corpo do guia deliberadamente não apresenta, porque eles mudam com o tempo.

Os valores aqui indicados correspondem à data-base desta edição. Alterações posteriores à publicação são registradas no Caderno de Atualização da Coleção, que deve ser consultado junto com este anexo.

Este anexo não substitui os capítulos. Ele condensa o que já foi demonstrado.

A.2 Regras do professor

A.2.1 DIREITO ADQUIRIDO ATÉ 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Aplica-se a quem preencheu integralmente os requisitos da legislação então vigente até 13 de novembro de 2019, hipótese em que o direito fica assegurado independentemente das regras posteriores.

Requisito	Mulher	Homem
Tempo de efetivo exercício das funções de magistério	25 anos	30 anos
Idade mínima	não exigida	não exigida
Carência	conforme a legislação aplicável no ano de implementação dos requisitos	conforme a legislação aplicável no ano de implementação dos requisitos

Atenção à carência. A regra geral é de 180 contribuições mensais. Para os segurados alcançados pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, a carência deve ser conferida conforme o ano em que foram implementadas todas as condições do benefício, e pode ser inferior a 180. Como este quadro trata de direito adquirido em qualquer momento até 13 de novembro de 2019, a conferência do ano de implementação é indispensável.

A.2.2 TRANSIÇÃO POR PONTUAÇÃO, ART. 15, § 3º, DA EC Nº 103/2019

Aplica-se a quem já era filiado ao Regime Geral em 13 de novembro de 2019 e comprove exclusivamente o tempo indicado em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Requisito	Mulher	Homem
Tempo de contribuição em magistério	25 anos	30 anos
Pontuação em 2026	88 pontos	98 pontos
Pontuação inicial, em 2019	81 pontos	91 pontos
Acréscimo	1 ponto por ano, a partir de 1º/1/2020	1 ponto por ano, a partir de 1º/1/2020
Limite da pontuação	92 pontos	100 pontos
Carência	180 contribuições mensais	180 contribuições mensais

A pontuação é o somatório da idade com o tempo de contribuição, incluídas as frações, apurados em dias. O somatório considera todo o tempo de contribuição, inclusive o não exercido em magistério. A exigência de exclusividade recai sobre o tempo mínimo indicado na primeira linha.

A.2.3 TRANSIÇÃO POR IDADE MÍNIMA PROGRESSIVA, ART. 16, § 2º, DA EC Nº 103/2019

Requisito	Mulher	Homem
Tempo de contribuição em magistério	25 anos	30 anos
Idade mínima em 2026	54 anos e 6 meses	59 anos e 6 meses
Idade inicial, em 2019	51 anos	56 anos
Acréscimo	6 meses por ano, a partir de 1º/1/2020	6 meses por ano, a partir de 1º/1/2020

Requisito	Mulher	Homem
Limite da idade	57 anos	60 anos
Carência	180 contribuições mensais	180 contribuições mensais

A.2.4 PEDÁGIO DE 100%, ART. 20, § 1º, DA EC Nº 103/2019

Requisito	Mulher	Homem
Idade mínima	52 anos	55 anos
Tempo de contribuição em magistério	25 anos	30 anos
Período adicional	tempo que faltava em 13/11/2019 para atingir o tempo mínimo	tempo que faltava em 13/11/2019 para atingir o tempo mínimo
Carência	180 contribuições mensais	180 contribuições mensais

A.2.5 FILIAÇÃO A PARTIR DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, ART. 19, § 1º, II, DA EC Nº 103/2019

Disciplina transitória, aplicável até que seja editada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 8º, da Constituição.

Requisito	Mulher	Homem
Tempo de contribuição exclusivamente em magistério	25 anos	25 anos
Idade mínima	57 anos	60 anos
Carência	180 contribuições mensais	180 contribuições mensais

A.2.6 CÁLCULO, POR REGRA DE ACESSO

Regra de acesso	Formação do valor
Direito adquirido até 13/11/2019	regras vigentes à época em que os requisitos foram preenchidos
Transição por pontuação, art. 15	art. 26 da EC nº 103/2019
Transição por idade mínima progressiva, art. 16	art. 26 da EC nº 103/2019
Disciplina transitória, art. 19	art. 26 da EC nº 103/2019
Pedágio de 100%, art. 20	100% da média, art. 26, § 3º, I

Sistemática do art. 26: média aritmética simples dos salários de contribuição correspondente a 100% do período contributivo desde julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior. Sobre essa média incide coeficiente de 60%, acrescido de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder determinado tempo.

Nas regras do professor tratadas neste volume, o acréscimo incide para cada ano que exceder 15 anos de contribuição, no caso da mulher filiada ao Regime Geral, e 20 anos, no caso do homem.

Observação sobre o fator previdenciário no direito adquirido anterior à Reforma: quando os requisitos foram implementados a partir de 29 de novembro de 1999, incide, em regra, o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição do professor vinculado ao Regime Geral, independentemente da data da concessão, conforme o Tema 1.011 do Superior Tribunal de Justiça. Isso não afasta as hipóteses legais em que o segurado tenha adquirido o direito de optar pela não incidência do fator, como na sistemática do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991.

A.2.7 NOTA COMPARATIVA: O PEDÁGIO DE 50%

O art. 17 da EC nº 103/2019 institui a regra de transição conhecida como pedágio de 50%, que exige 30 anos de contribuição para a mulher e 35 para o homem, mais período adicional de 50% do tempo que faltava em 13 de novembro de 2019.

Esse dispositivo não contém previsão de redução para o professor, diferentemente dos arts. 15, 16 e 20. Por isso, ele não integra o quadro das transições do professor e é apresentado aqui apenas para registro comparativo.

A.3 Quadro-resumo de consulta rápida

Situação do leitor	Onde verificar
Professor com requisitos completos até 13/11/2019	A.2.1
Professor filiado antes de 13/11/2019, sem direito adquirido	A.2.2 a A.2.4
Professor filiado a partir de 14/11/2019	A.2.5
Valor do benefício do professor	A.2.6

Anexo B. Documentos que podem ser relevantes

ANEXO B · DOCUMENTOS

B.1 Documentos para comprovação do magistério

B.1.1 VIAS DE COMPROVAÇÃO INDICADAS PELO INSS

- registros em carteira profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino;
- informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais;
- Certidão de Tempo de Contribuição, para períodos vinculados a regime próprio de previdência social.

B.1.2 DOCUMENTOS AUXILIARES

Não constituem via autônoma de comprovação. Servem para esclarecer função, período ou divergência.

- atos de designação, nomeação, lotação ou portaria, quando houver vínculo com a administração pública;
- registros funcionais e fichas financeiras;
- contracheques com identificação do cargo e da função;
- contratos de trabalho e respectivos aditivos;
- registros escolares que demonstrem a atuação, como atribuição de turmas e horários;
- documentos do processo administrativo anterior, quando houver.

Anexo C. Fontes normativas, administrativas e jurisprudenciais

ANEXO C · FONTES

C.1 Constituição e legislação

- Constituição Federal, arts. 40, § 5º, e 201, § 8º: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 3º, 15, 16, 17, 19, 20 e 26: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm
- Lei nº 8.213/1991: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm
- Lei nº 11.301/2006, que alterou o art. 67 da Lei nº 9.394/1996: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11301.htm

C.2 Atos administrativos e serviços oficiais

- IN PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, e suas alterações: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/instrucao-normativa/2022>
- Texto consolidado dos atos normativos do INSS: <https://portal.inss.gov.br>
- Aposentadoria do professor: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadorias/aposentadoria-programada-do-professor>

Atos citados no volume: IN PRES/INSS nº 128/2022, art. 214, quanto às funções de magistério, e Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022, art. 257, quanto à pontuação.

C.3 Jurisprudência

- STF, ADI 3.772: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=3772>
- STF, Tema 965, RE 1.039.644: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=965>
- STF, Súmula 726: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1498>
- STJ, Tema 1.011, REsp 1.808.156/SP: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

Paulo Henrique Alves Braga. Conteúdo de caráter informativo. Data-base normativa: setembro de 2026.

Dados editoriais, identificadores e referência acadêmica

Metadados consolidados da edição para identificação bibliográfica, catalogação e citação.

DADOS CATALOGRÁFICOS PROVISÓRIOS

BRAGA, Paulo Henrique Alves.

Guia da Aposentadoria do Professor 2026: Funções de magistério, regras de transição, prova e o que conferir antes de requerer / Paulo Henrique Alves Braga. - Brasília, DF: Paulo Henrique Alves Braga, 2026.

Guias Jurídicos Previdenciários; v. 03. 1ª edição. Atualização: set. 2026.

Descrição física: 1 recurso eletrônico (24 p.), formato PDF.

Assuntos: Direito previdenciário; Aposentadoria do professor; Magistério; Regras de transição; Prova previdenciária.

Autor: Paulo Henrique Alves Braga - OAB/DF nº 48.137. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8111-0856>

ISBN: 978-65-02-36932-6 DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753327> Licença: CC BY-NC-ND 4.0

Site: <https://bibliotecajuridicaphab.com.br/vol-03.html> Contato: bibliotecajuridicaphab@gmail.com

Nota: estes dados catalográficos são provisórios para controle editorial. A ficha catalográfica definitiva, com responsabilidade técnica e classificação bibliográfica, será inserida antes da publicação.

Como citar este guia

BRAGA, Paulo Henrique Alves. Guia da Aposentadoria do Professor 2026: Funções de magistério, regras de transição, prova e o que conferir antes de requerer. 1. ed. Brasília, DF: Paulo Henrique Alves Braga, 2026. (Guias Jurídicos Previdenciários, v. 03). E-book. Atualização: set. 2026. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753327>.

Citação no texto: (BRAGA, 2026).

Se mais de um volume da coleção for citado no mesmo trabalho, diferencie as obras do mesmo autor e ano como 2026a, 2026b etc., conforme a ordenação da lista de referências.

Versão on-line prevista: <https://bibliotecajuridicaphab.com.br/vol-03.html>. DOI reservado: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753327>. Publicação condicionada à ficha catalográfica definitiva e à homologação final.

Responsabilidade editorial

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito: Paulo Henrique Alves Braga. Publicação autoral independente: Paulo Henrique Alves Braga.

© 2026 Paulo Henrique Alves Braga. Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional, CC BY-NC-ND 4.0. Conteúdo informativo; não substitui análise jurídica individualizada.